

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1981 (I)

Indicação dos principais diplomas publicados
e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

A legislação a que vamos referir-nos desta vez é a publicada no *Diário da República*, durante os quatro primeiros meses de 1981 e que — anotamos desde já — não foi muito significativa no que respeita à quantidade-qualidade dos diplomas e das matérias tratadas.

Outra coisa já diríamos da legislação aparecida a partir de Maio, o que é consequência natural do facto de o Orçamento Geral do Estado só ter sido aprovado em fins de Abril.

II

1) Passando de imediato à indicação dos diplomas que nos interessam, o primeiro que se nos depara — pela ordem alfabética que temos seguido — é precisamente o Decreto-Lei n.º 96-A/81, de 29 de Abril, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 1981.

Este diploma, a que várias vezes vamos referir-nos, interessa nesta primeira abordagem porque no seu artigo 28.º criou um *Adicional de 15 %* sobre o imposto sobre sucessões e doações relativo às transmissões operadas durante o período compreendido entre o

dia imediato ao da publicação do diploma e 31 de Dezembro de 1981. O adicional referido constitui receita exclusiva do Estado.

2) Já chamamos uma vez a atenção dos leitores da Revista para a vantagem de conhecerem as diversas convenções e tratados a que Portugal vem aderindo. Como é evidente, só poderemos ir dando conta das convenções e tratados cuja adesão apareça no *Diário da República* posteriormente ao início da nossa colaboração na Revista.

A primeira a que agora nos referiremos é a Convenção n.º 150 da OIT sobre a *Administração do Trabalho*. No *Diário da República* de 7 de Março de 1981, foi tornado público o depósito, pelo representante de Portugal junto dos organismos internacionais em Genebra, em 9 de Janeiro de 1981, do instrumento de ratificação da dita Convenção.

3) Quase apenas como curiosidade, refira-se que em matéria de *Ajudas de Custo* a tabela a que se refere a Portaria n.º 571-A/79, de 28 de Dezembro, foi agora modificada pela Portaria n.º 353/81, de 27 de Abril. Os membros do Governo e os do Conselho da Revolução passam a receber a ajuda de custo diária de 2 200\$00, os funcionários e agentes de categoria superior à letra D 1 900\$00, os da letra D a H 1 600\$00, e os restantes 1 400\$00.

4) Sobre *Amnistia de Infracções* saiu em 13 de Março a Lei n.º 3/81, que abrangeu apenas as infracções cometidas até 20 de Janeiro de 1981.

Ainda sobre amnistia é de referir a Resolução n.º 70/81, publicada no *Diário da República*, de 3 de Abril, que declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade orgânica da norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146/79, de 23 de Maio. Nesta disposição consideravam-se amnistiadas as transgressões resultantes da falta de entrega das folhas de retribuições ou equivalentes cometidas até à data da entrada em vigor do diploma, desde que a entrega das ditas folhas se verificasse no prazo de sessenta dias a contar dessa mesma data.

5) Quanto a *Assentos*, temos um a assinalar: o n.º 1/81, de 20-11-1980, publicado no *Diário da República*, de 13 de Abril. Refere-se ao crime de emissão de cheque sem cobertura e fixa a doutrina de que «o crime de emissão de cheque sem cobertura é um crime de perigo, para cuja consumação basta a consciência da ilicitude da conduta e da falta de provisão para a ordem de pagamento».

Temo-nos recusado sempre a tecer comentários críticos aos assentos porque, além de nos faltar autoridade para tanto, esses comentários não caberiam no âmbito destas «crónicas».

Mas este assento, ou melhor, a forma como o seu texto apareceu no *Diário da República* merecem os mais vivos reparos e protestos. Na verdade, em vários trechos o sentido de certas frases aparece confuso ou truncado e numerosas são as «gralhas tipográficas» que — algumas — não aparecem com incidência suficiente para afastar dúvidas sobre o conhecimento da língua portuguesa por parte de quem relatou o assento.

Mas mais grave que isso é o facto de passados mais de dois meses sobre a publicação não ter aparecido qualquer «rectificação» ao texto, o que põe em crise a autoridade do senhor Secretário do Supremo que no final após a sua declaração de conformidade.

Alertamos, portanto, os leitores para este aspecto que tem pelo menos a importância de revelar um ostensivo desleixo por parte de quem tem a mais estrita obrigação de diligenciar pelo bom andamento das coisas públicas.

6) Inserindo-se na luta contra a poluição sonora, é de assinalar o Decreto-Lei n.º 21/81, de 29 de Janeiro que, alterando a redacção ao artigo 6.º do Código da Estrada, fixou as novas características a que devem obedecer os *Avisadores sonoros dos veículos*.

7) Em matéria de *Benefícios Fiscais*, chamamos a atenção dos leitores para o atrás referido Decreto-Lei n.º 96-A/81, de 29 de Abril, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 1981. Dos seus artigos 29.º 30.º e 31.º constam os benefícios fiscais a conceder a empresas que celebrem contratos de viabilização, a empresas assistidas pela Parempresa e bem assim às que procedam à incorporação no capital social de reservas de reavaliação.

8) Sobre o crime de *Emissão de Cheque em Cobertura* já referimos atrás o Assento n.º 1/81 de 20-11-1980, publicado no *Diário da República*, de 13 de Abril.

Para essa rubrica remetemos os leitores.

9) Também a respeito do *Código da Estrada* nos limitaremos a uma remissão para o ponto 6) sobre os *Avisadores sonoros de veículos*, no qual anotamos o Decreto-Lei n.º 21/81, de 29 de Janeiro, que modificou o artigo 6.º do mencionado Código.

10) As questões ligadas ao *Conselho da Revolução* têm gerado sempre alguma polémica na nossa classe política. Atacado por uns como uma aberração da democracia, defendido por outros como um órgão de soberania portador ou veiculador de projectos mais ou menos vanguardistas que servem as suas intenções, não nos cabe, como é evidente, optar aqui por qualquer dessas posições por ambas se apresentarem como políticas e portanto extravasando dos intuits da Revista.

O que nos parece já lícito, e muito, é referir, para a criticar, a circunstância de só após vários anos de funcionamento do dito Conselho ter sido tornado público o seu «regimento». Na verdade, ele só apareceu com o Decreto-Lei n.º 31/81, de 18 de Fevereiro, o que, passe o exagero, permite concluir que o Conselho funcionou com um secretismo incompatível com a transparência que é apanágio de um regime democrático.

Um outro diploma, mas este de importância menor apareceu no *Diário da República*, de 2 de Abril. Diz o mesmo respeito ao destino a dar, no âmbito da Administração Pública, dependendo do Governo, ao pessoal civil afecto aos Serviços de Apoio do referido Conselho.

11) Chegou a vez de referir uma outra Convenção da OIT: a n.º 144 sobre *Consultas Tripartidas Relativas às Normas Internacionais do Trabalho*. Por Aviso publicado no *Diário da República*, de 10 de Março de 1981 foi tornado público o depósito, pelo representante de Portugal junto dos organismos internacionais em Genebra, do instrumento de ratificação da referida Convenção.

12) Aos *Contratos de Desenvolvimento* já nos temos referido em crónicas anteriores. Convém, por isso referir o Decreto-Lei n.º 14/81, de 27 de Janeiro, que modificou a redacção dos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 10.º, 11.º, 13.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 344/79, de 28 de Agosto, que operou a revisão do regime jurídico dos contratos de desenvolvimento para habitação.

13) No que respeita aos *Contratos de Viabilização*, referiremos os seguintes diplomas:

- A) Decreto-Lei n.º 23/81, de 29 de Janeiro, cuja declarada finalidade está em «evitar a eternização de um tal instrumento de saneamento económico-financeiro de natureza transitória» e portanto a de «adoptar medidas adequadas a um reforço da dinâmica conducente à finalização daquela figura jurídica»;
- B) O Despacho Normativo n.º 37/81, publicado no *Diário da República*, de 2 de Março, que esclarece dúvidas sobre o âmbito dos referidos contratos;
- C) O Decreto-Lei n.º 96-A/81, de 29 de Abril — já atrás citado a propósito de outras matérias — que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 1981. No seu artigo 29.º são referidos os benefícios fiscais a conceder às empresas que celebrem os ditos contratos.

14) Em matéria de *Contribuição Industrial* pode ver-se o Decreto-Lei n.º 32-A/81, de 28 de Fevereiro, que, justificando-se com o facto de o Decreto-Lei n.º 577/80, de 31 de Dezembro, só ter sido publicado em meados de Janeiro de 1981, veio prorrogar o prazo que decorre do artigo 4.º daquele diploma para início da escrituração dos livros referidos nos artigos 133.º e 133.º-A do Código da Contribuição Industrial, bem como o prazo precrito para a apresentação da declaração modelo n.º 5 a que se refere o artigo 60.º do mesmo Código.

Procedeu, portanto, às prorrogações constantes do respectivo articulado, para o qual remetemos os leitores.

15) Diploma que também não interessará a muitas pessoas mas com significado suficiente para aqui figurar, é o Decreto Regula-

mentar n.º 17/81, de 28 de Abril, sobre *Contribuições para a Segurança Social*.

Como é sabido, o acesso a determinadas prestações dos esquemas contributivos da segurança social, bem como o valor de algumas dessas prestações, depende do tempo de contribuição do beneficiário e do montante das respectivas contribuições.

O diploma em referência veio permitir que aos beneficiários de esquemas contributivos da segurança social, activos ou pensionistas, que à data da prestação do serviço militar não preenchiam ou não preenchem o condicionalismo previsto no artigo 24.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963 (Regulamento das Caixas Sindicais de Previdência), e àqueles que na mesma data não se encontravam ou não se encontram abrangidos por um tal esquema, mas vieram ou venham a sê-lo posteriormente, seja concedida equivalência a período com entrada de contribuições na segurança social pelo tempo de serviço militar obrigatório prestado posteriormente a 16 de Outubro de 1935.

16) O *Crédito Agrícola* tem sido, desde Abril de 1974, um dos institutos jurídico-económicos que mais variações tem sofrido, como é geralmente sabido.

Ao que parece, o actual Governo, como o anterior, tomou opções novas nesta matéria, as quais levarão à canalização do referido crédito através das velhas e prestigiosas caixas de crédito agrícola mútuo.

Assim surgiu o Decreto-Lei n.º 69/81, de 7 de Abril. No seu artigo 1.º define como *crédito social* de uma caixa de crédito agrícola mútuo o valor limite para o montante de capitais alheios que poderá receber por empréstimo ou depósito. Composto de 9 artigos ao todo, no último desses artigos revoga os artigos 101.º a 107.º, inclusive, 118.º, 122.º, 123.º 130.º, 145.º a 148.º, inclusive, 158.º e 119.º, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5219, de 8 de Janeiro de 1919.

Há, portanto, uma conclusão a tirar: a de que o velho regulamento de 1919 continua em vigor com as adaptações agora impostas, que o mesmo é dizer que as caixas de crédito agrícola mútuo poderão voltar a desempenhar um relevante papel social que durante

muitos anos lhes esteve reservado e lhes deu o grande prestígio que chegaram a alcançar.

17) Também no que respeita ao *Crédito à Habitação* há que assinalar a vontade político do actual Governo em contribuir para a solução do flagelo da falta de habitações. Se os instrumentos legais de que tenciona lançar mão serão ou não suficientemente eficazes, é coisa que estamos impedidos de prever por enquanto.

Dando conta, como compete, dos diplomas publicados nos primeiros quatro meses de 1981 sobre essa matéria, apontaremos os seguintes:

- A) Despacho Normativo n.º 17/81, publicado no *Diário da República*, de 19 de Janeiro: forma do cálculo das prestações no âmbito da Portaria n.º 969/80, de 12 de Novembro;
- B) Portaria n.º 153/81, de 29 de Janeiro: dispensa as instituições de crédito de aplicar o limite previsto no n.º 6 da Portaria n.º 968/80, de 12 de Novembro, que estabelece o enquadramento de benefícios previstos no Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro;
- C) Portaria n.º 198/81, de 21 de Fevereiro: altera, relativamente à Região Autónoma dos Açores, os valores fixados no quadro I (classe de fogos), da Portaria n.º 969/80;
- D) Portaria n.º 208/81, de 24 de Fevereiro: estabelece o mesmo que consta da alínea anterior mas relativamente à Região Autónoma da Madeira.

18) Os *Deputados* à Assembleia Regional dos Açores foram objecto de um Estatuto que foi um dos primeiros diplomas aprovados pela Assembleia Regional. Modificado já por duas vezes, quem tiver interesse em conhecê-lo poderá fazê-lo pela leitura do Decreto Regional n.º 1/81/A, publicado no *Diário da República*, de 23 de Março.

19) A matéria de *Direitos Aduaneiros* é de alta especialização, exigindo necessariamente na prática o concurso dos despachantes oficiais, sem os quais o cidadão comum não pode passar. Vale a pena, no entanto, referir o Decreto-Lei n.º 6/81, de 24 de Janeiro, publi-

cado aliás com vista à futura intervenção de Portugal na C.E.E. Diz ele respeito às mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas enviadas a particulares ou que estejam contidas em bagagens pessoais dos viajantes, as quais ficam sujeitas a um direito aduaneiro englobado de 10% *ad valorem*, desde que se trate de importações sem carácter comercial e que o valor global das mercadorias não exceda, por remessa ou viajante, 100 unidades de conta europeia.

Ainda dentro dos mesmos objectivos, o Decreto-Lei n.º 16/81, de 28 de Janeiro, veio conceder franquia de direitos de importação às mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas sem carácter comercial expedidas do estrangeiro por um particular com destino a outro particular que se encontre no território aduaneiro nacional, desde que se verifiquem as condições que o próprio diploma estabelece.

20) Em matéria de *Discriminação no Campo do Ensino*, apontamos à eventual curiosidade dos leitores um Aviso publicado no *Diário da República*, de 27 de Março de 1981, no qual é tornado público o depósito pelo representante de Portugal junto da UNESCO do instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Luta Contra Tal Discriminação.

21) A quem tiver interesse em conhecer o que se passará em 1981 no campo das *Finanças Locais*, recomendamos a leitura do artigo 27.º do já mais que uma vez referido Decreto-Lei n.º 96-A/81, de 29 de Abril, que aprovou o Orçamento Geral do Estado.

22) Sobre *Função Pública*, pouco há que dizer, pois durante os primeiros quatro meses de 1981 apenas um diploma significativo apareceu: o Despacho Normativo n.º 14/81, publicado no *Diário da República*, de 14 de Janeiro, cujo objectivo é o de esclarecer dúvidas de interpretação quanto ao âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro, que procedeu à revalorização de determinadas carreiras e categorias da função pública.

23) Sobre *Funcionários de Justiça* surgiu agora o Decreto-Lei n.º 29/81, de 13 de Fevereiro, cujos objectivos são enunciados logo no início do seu preâmbulo, ao dizer « A Lei n.º 35/80, de 29 de

Julho, que ratificou, com emendas, o Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, que reestrutura as secretarias judiciais e as carreiras dos oficiais de justiça, suscita dois problemas de decisivo relevo, isto porque deles advirá a afectação de garantias fundamentais dos cidadãos e uma intensificação da crise que atinge os tribunais e a administração, da justiça. Diz o primeiro respeito ao encerramento das secretarias judiciais aos sábados. Tem a ver o segundo com a aposentação obrigatória dos oficiais de justiça os 60 anos».

O seu articulado orienta-se, portanto, para obviar a estes dois inconvenientes.

24) O *Governo* viu mais uma vez a sua orgânica alterada: fê-lo o Decreto-Lei n.º 28/81, de 12 de Fevereiro.

25) Sobre o *Imposto de Mais-Valias* encontramos dois diplomas: a Portaria n.º 315/81, de 2 de Abril, que fixa os coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos da determinação da matéria colectável do dito imposto; o já citado Decreto-Lei n.º 96-A/81, de 29 de Abril, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 1981.

No seu artigo 31.º concede isenção do imposto às empresas que tenham procedido à reavaliação do seu activo.

26) Em matéria de *Imposto de Transacções* saiu apenas a Portaria n.º 343/81, de 18 de Abril, com medidas de combate à fuga ao pagamento do referido imposto quanto à importação e à comercialização do café.

27) Sobre *Imposto sobre a Venda de Veículos* saíram dois diplomas: o Despacho Normativo n.º 95/81, publicado no *Diário da República*, de 17 de Março e o Decreto-Lei n.º 59/81, de 1 de Abril. De nenhum deles resulta, infelizmente, a baixa de custo dos automóveis.

28) Sobre *Inconstitucionalidade* são de referir as seguintes alterações:

- A) Resolução n.º 8/81, *Diário da República*, de 29 de Janeiro:
Declara a inconstitucionalidade da norma constante do

- artigo 116.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante;
- B) Resolução n.º 19/81, *Diário da República*, de 11 de Fevereiro: declara a inconstitucionalidade orgânica da alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro (Amnistia);
- C) Resolução n.º 21/81, *Diário da República*, de 12 de Fevereiro: Declara a inconstitucionalidade do artigo 52.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 (Lei do Serviço Militar);
- D) Resolução n.º 70/81, *Diário da República*, de 3 de Abril: Declara a inconstitucionalidade orgânica da norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146/79, de 23 de Maio;
- E) Resolução n.º 72/81, *Diário da República*, de 10 de Abril: Declara a inconstitucionalidade da alínea *f*) do artigo 17.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio, da alínea *e*) do § 2.º do artigo 1.º do Código do Imposto Profissional e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 183-D/81, de 9 de Junho;
- F) Resolução n.º 83/81, *Diário da República*, de 23 de Abril: Declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 2 a 8 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, bem como dos n.ºs 2 e 3 do artigo 72.º do mesmo decreto-lei.

29) O problema da *Intervenção do Estado em Empresas* parece ter encontrado uma solução definitiva com a publicação do Decreto-Lei n.º 90/81, de 28 de Abril. Na verdade, este diploma começa logo por revogar o Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, bem como toda a legislação complementar, o que significa que não mais o Estado poderá intrometer-se na vida das empresas privadas.

O diploma contém outras normas de aplicação transitória relativas aos processos de cessação das intervenções ainda não ultimadas.

Finalmente, será bom chamar especialmente a atenção para o artigo 6.º, no qual se criam hipotecas legais e privilégios creditórios sobre bens das empresas em que tal intervenção se tenha verificado, garantias essas estabelecidas a favor do Estado e de terceiros quando os seus créditos tenham sido garantidos pelo Estado.

30) A intervenção dos *Jurados* na administração da justiça penal — que se vem revestindo de aspectos negativos quanto às dificuldades do seu recrutamento, a fazer fé no que diz a imprensa — foi objecto de atenção do legislador através do Despacho Normativo n.º 70/81, publicado no *Diário da República*, de 2 de Março, que manteve para 1981 a pauta definitiva em vigor em 1976 relativa ao sorteio dos jurados, excepto no que se refere às comarcas de Anadia e Vagos, tal como consta do mapa anexo ao despacho de 16 de Dezembro de 1975, publicado em 23 de Janeiro de 1976, do Despacho de 9 de Fevereiro de 1976, publicado em 23 de Fevereiro de 1976, e do Despacho Normativo n.º 204/77, de 20 de Outubro.

31) A matéria a que podemos chamar *Legalidade Administrativa* foi, no que respeita às forças armadas, objecto do Decreto-Lei n.º 27/81, de 6 de Fevereiro, que no seu artigo único manda aplicar nas estruturas das forças armadas o Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, sem prejuízo, todavia, das normas processuais que regulamentam o recurso contencioso perante o Supremo Tribunal Militar em matéria de promoções, demoras, preterições, posição na escala de antiguidades e mudança de situação, prevenidas nos artigos 1.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 35 953, de 18 de Novembro de 1946.

O Decreto-Lei n.º 256-A/77 acima referido é hoje um diploma fundamental a quem tenha para enfrentar problemas concretos de contencioso administrativo, pelo que é elementar obrigação dos profissionais do foro conhecê-lo. Daí que não façamos aos leitores da Revista a afronta de falar nele com pormenor.

32) Em crónicas anteriores temos referido os diversos diplomas legais sobre *Indemnização a Titulares de Direitos sobre Bens Nacionalizados ou Expropriados*. Acontece, porém, que ultimamente a legislação respectiva aparece quase só para disciplinar a *mobilização dos títulos de indemnização* para diversos fins e designadamente para pagamento de dúvidas. Achamos, por isso, conveniente, reverter a «classificação alfabética» de tal legislação, até porque, vamos lá, estas crónicas não são propriamente «ficheiros» de legislação.

Dado este justificativo, passemos aos diplomas:

A) Portaria n.º 43/81, de 15 de Janeiro: permite que os títulos de indemnização sejam mobilizados para pagamentos de

dívidas à Caixa Geral de Aposentações ou outras instituições de previdência, ao Fundo de Desemprego ou a instituições de crédito;

- B) Portaria n.º 63/81, de 16 de Janeiro: mobilização dos títulos por troca com participações do Estado ou do sector público empresarial em sociedades privadas, sob proposta do Estado ou a solicitação dos interessados;
- C) Despacho de 21-1-1981, *Diário da República* (2.ª série), de 28-1-1981: intruções para execução das Leis n.ºs 80/77, de 26 de Outubro, e 28/78, de 9 de Junho, Decretos-Leis n.ºs 255/79, de 25 de Novembro, 213/79 de 14 de Julho, 344/80, de 2 de Setembro, e 468/80, de 14 de Outubro, e Portaria n.º 1104/80, de 31 de Dezembro, no tocante à utilização dos títulos de indemnização para pagamento de dívidas à Fazenda Nacional e à sua aquisição por parte do Estado;
- D) Portaria n.º 261/81, de 12 de Março: revoga a Portaria n.º 1104/80, de 31 de Dezembro;
- E) Despacho de 13-3-1981, *Diário da República* (2.ª série), de 24-3-1981: faz o mesmo que o despacho referido na alínea E) mas excluindo a revogada Portaria n.º 1104/80;
- F) Despacho Normativo n.º 120/81, *Diário da República*, de 16 de Abril: pagamento de impostos directos com títulos de indemnização.

33) Sobre o *Orçamento Geral do Estado* já referimos por algumas vezes o diploma que o aprovou: o Decreto-Lei n.º 96-A/81, de 29 de Abril. Como o autor destas linhas não é perito em finanças públicas e aos leitores da Revista interessarão sobretudo as implicações fiscais do diploma (e essas são citadas a propósito de cada espécie de carga fiscal), são dispensados quaisquer comentários.

34) Mais uma Convenção somos obrigados a chamar a esta nossa colação: a n.º 151, da O.I.T., Relativa à *Protecção do Direito de Organização das Condições de Trabalho na Função Pública*, cujo instrumento de rectificação foi depositado pelo representante de Portugal junto dos organismos internacionais em Genebra, o que fica-

mos a saber pela leitura de um Aviso publicado no *Diário da República*, de 10 de Março de 1981.

35) Em matéria de *Organização Judiciária*, pela Portaria n.º 158-D/81, de 31 de Janeiro (2.º Suplemento) foi-nos dada conta de ficarem instaladas os 1.º e 2.º juízos do Tribunal do Trabalho de Matosinhos e, pela Portaria n.º 202/81, de 23 de Fevereiro, tomamos conhecimento da instalação do 3.º juízo de Almada.

36) Como é natural que alguns leitores (ou pelo menos os respectivos clientes) sejam portadores de títulos de indemnizações relativamente a bens nacionalizados ou expropriados, tomamos a liberdade de os remeter para o ponto 32 desta crónica. Com isso ficarão documentadas sobre a recente legislação acerca da maneira de pagar dívidas com os papéis das indemnizações.

37) No ponto 4) já referimos a Lei n.º 3/81, de 13 de Março sobre *Amnistia*. Sem mais comentários, diremos que ela também inclui o *Perdão de algumas penas ou parte delas*.

38) Já em crónicas anteriores nos referimos às *Instituições Privadas de Solidariedade Social*. Não podemos, portanto, deixar passar sem alusão a Portaria n.º 234/81, de 5 de Março, que aprovou o *Regulamento do seu Registo*.

39) Para não fugir à regra, também desta vez temos que falar do *Regulamento do Código da Estrada*. Isto porque a Portaria n.º 86/81, de 20 de Janeiro, lhe alterou os artigos 33.º e 34.º, ambos referentes a *dispositivos silenciadores*. Oxalá seja desta que os condutores de ciclomotores e de velocípedes deixam de nos martirizar os ouvidos com ruídos que ultrapassam o que humanamente pode ser considerado suportável.

40) Mais uma Convenção da O.I.T. a salientar: a n.º 137 sobre *Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Manutenção nos Portos*. O instrumento da sua ratificação foi depositado por Portugal, como se pode ver no *Diário da República* n.º 64, de 18 de Março de 1981.

41) O regime jurídico dos *Revisores Oficiais de Contas* tinha sido aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro. Em 21 de Abril de 1981 o Decreto-Lei n.º 80/81, alterou-lhe diversas disposições (tantas que seria fastidioso enumerá-los uma a uma).

42) Outra Convenção da O.I.T. a merecer referência é a n.º 148 sobre a *Protecção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devido à Poluição do Ar, ao Ruído e às Vibrações nos Locais de Trabalho*. O respectivo Aviso do depósito do instrumento de ratificação por Portugal encontra-se no *Diário da República*, de 10 de Março.

43) Já atrás referimos o Decreto-Lei n.º 29/81, de 13 de Fevereiro acerca dos funcionários de justiça. Merece ele outra menção a propósito das *Secretarias Judiciais*. É ao seu artigo 1.º que vamos buscar a razão da referência: «o encerramento das secretarias judiciais aos sábados determinado pelo artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 35/80, de 29 de Julho, efectuar-se-á sem prejuízo da prática dos actos referidos no § 3.º do artigo 76.º do Código de Processo Penal».

44) Considerando que o Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, que instituiu o *Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel*, contém algumas disposições de difícil execução, principalmente no que diz respeito à fiscalização do cumprimento do diploma nesta sua primeira fase de vigência, e atendendo, por outro lado, a que o esquema de aplicação de penalidades nele consagrado necessita de clarificação em determinados aspectos, o legislador veio agora — passados quase dois anos — modificar a redacção dos artigos 24.º, 25.º e 26.º do referido diploma, do qual revogou o n.º 4 do artigo 10.º e o n.º 2 do artigo 23.º

Fê-lo através do Decreto-Lei n.º 81/81, de 22 de Abril.

45) Uma informação que não deixará de ter utilidade acerca dos *Serviços de Justiça Fiscal* pode ser colhida no *Diário da República* (2.ª série), de 5 de Março. Aí será encontrado o Despacho n.º 17/81, de 26 de Janeiro, que fixa as circunscrições em que ficarão agrupadas os tribunais de 1.ª instância das contribuições e impostos.

46) Se algum leitor estiver interessado em conhecer, no âmbito dos *Serviços Prisionais*, quais são os estabelecimentos prisionais em funcionamento e as suas novas designações, pode alcançá-lo lendo a Portaria n.º 98/81, de 22 de Janeiro.

• 47) Mais uma vez vamos referir-nos ao diploma orçamental contido no Decreto-Lei n.º 96-A/81, de 29 de Abril, agora para focarmos o seu artigo 32.º que mantém em vigor até 31 de Dezembro de 1981 a *Sobretaxa de Importação* criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, com as alterações já introduzidas ou a introduzir nele e nos seus anexos.

48) Embora também aqui se trate de uma informação menor, não deixaremos de referir que as *Taxas de Televisão* passaram a ser de 960\$ para os sistemas de captação a preto e branco e de 1920\$ para os sistemas de captação a cores, segundo a Portaria n.º 225/81, de 28 de Fevereiro veio determinar.

49) Para finalizar, citaremos os diplomas saídos no primeiro quadrimestre de 1981 sobre o *Tribunal de Contas*: o Decreto Regulamentar n.º 1/81, de 7 de Janeiro, que deu nova redacção ao n.º 3 do artigo 26.º do Regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 67/79, de 24 de Dezembro; o Decreto-Lei n.º 17/81, de 28 de Janeiro, que introduziu alterações na estrutura orgânica da respectiva Direcção-Geral, e o Decreto-Lei n.º 18/81, da mesma data, que contém determinações destinadas a facilitar a intervenção do Tribunal, em tempo útil, no domínio do julgamento das contas.

Entre as medidas tomadas destacamos a da dispensa de submissão a julgamento relativamente a contas de gerência actualmente pendentes e em que não haja suspeitas de alcances ou irregularidades graves (com certas excepções que incluem as contas dos tesoureiros da Fazenda Pública e das Alfândegas, bem como os dos agentes consulares, e, ainda, aquelas onde haja responsabilidade de tesoureiros caucionados, as quais serão sempre julgadas).